



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2023/SEMA
PROCESSO SIGADOC SEMA-PRO-2022/00145
SIAG 0465789/2021

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, neste ato representada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria Conjunta SEMA/SINFRA n.º 03/2019, publicada no Diário Oficial de 30 de maio de 2019, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ORGPLAN ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.909.866/0001-70**, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” c/c inciso LV, da Constituição Federal e no art. 109, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), à presença de Vossa Senhoria, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Aos quinze dias do mês de maio de 2023, a partir das 09:00, nas dependências do Auditório Cleverson Cabral, na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, foi aberta a sessão presencial de licitação na modalidade Concorrência nº 003/2023/SEMA, na qual houve a participação de 05 (cinco) empresas interessadas.

Após a fase de credenciamento dos representantes presentes na sessão, abertura dos envelopes de habilitação e análise dos documentos, a sessão foi suspensa para análise da documentação apresentada pelas empresas por parte da Comissão. Agendando-se a sessão de continuidade para o dia 16/05/2023, no mesmo local e horário.

Já, aos dezesseis dias do mês de maio de 2023, a partir das 14:00, no Auditório Cleverson Cabral, na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, foi aberta a sessão presencial de continuidade da licitação na modalidade Concorrência nº 003/2023.

Após a divulgação do resultado da HABILITAÇÃO, conforme segue:

HABILITADAS:

- ORGPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.909.866/0001-70, LOTE: 02.
- CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 20.525.962/0001-71, LOTE: 01.





- MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.406.174/0001-05, LOTES: 01 e 02.

- LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.726.912/0001-07, LOTE: 01 e 02.

INABILITADA:

- M.A CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 35.991.738/0001-42, por meio de entrega dos envelopes, LOTE: 01, haja vista que não cumpriu o item 13.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pois apresentou índice de solvência geral igual a ZERO, e o patrimônio líquido é de R\$ 150.000,00, ou seja, inferior 10 % de sus proposta de preços.

Em seguida, a Comissão efetuou a abertura dos envelopes de propostas de preços, os quais estavam devidamente lacrados e vistados.

Prosseguindo, os documentos de propostas de preços, constantes nos envelopes, foram analisados e assinados pelos representantes dos licitantes presentes.

Ambas as empresas, com representantes presentes, manifestaram que iriam analisar a documentação acostada nos autos para decisão sobre a intenção recursal.

Por fim, a sessão foi suspensa para a divulgação no Diário Oficial do Estado sobre o resultado da HABILITAÇÃO ou NÃO das licitantes participantes, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso.

No dia 18 de maio 2023, o AVISO DE RESULTADO HABILITAÇÃO, foi publicado no D.O.E., (Nº 28.502), e com fundamento no art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da publicação do aviso.

| EMPRESAS | CNPJ | HABILITAÇÃO |
|--|--------------------|-------------|
| LRMF Construções e Serviços Ltda | 10.726.912/0001-07 | HABILITADA |
| ORGPLAN Engenharia Ltda | 04.909.866/0001-70 | HABILITADA |
| CASTELO Empreendimentos Imobiliários Ltda ME | 20.525.962/0001-71 | HABILITADA |
| MEDEIROS Engenharia e Construções Ltda | 27.406.174/0001-05 | HABILITADA |
| M A Construções Eireli | 35.991.738/0001-42 | INABILITADA |





Ato contínuo, a empresa ORGPLAN ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso administrativo no dia 25 de maio de 2023.

2 - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

A manifestação de intenção recursal do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme o art. 109 da Lei 8.666/93, sendo a mesma aceita, tendo em vista promover a transparência dos atos da Concorrência, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ORGPLAN ENGENHARIA LTDA.

1. A requerente interpôs recurso quanto a habilitação da empresa LRMF CONSTRULÕES E SERVIÇOS LTDA, por não ter apresentado cópia autenticada do atestado de capacidade técnica e da Certidão de Acerto Técnico – CAT, com as razões fáticas:

No dia 15/05/2023 às 09:00h foi aberta a sessão da licitação na modalidade concorrência para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTES AO PROJETO MATO GROSSO SUSTENTÁVEL/FUNDO AMAZÔNIA”.

Durante a sessão a Recorrente buscou demonstrar à comissão de licitação que a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT 0516/98, acostada às fls. 25 dos documentos de sua habilitação, sem, contudo, conter o nome do Engenheiro Aparecido Bueno Coelho.

Insta salientar que a CAT retromencionada foi acompanhada apenas de um orçamento juntado às 23/33, sem validação ou autenticação emitida pelo CREA/SP.

A Recorrente se manifestou no sentido de impugnar a habilitação da empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sob o argumento de que a referida empresa apresentou atestado não registrado junto ao Conselho responsável.

Após a impugnação apresentada pela Recorrente o representante da empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. manifestou no sentido de que o atestado original era parte constante da certidão e não foi juntado no rol dos documentos da habilitação da empresa LRMF, requerendo diligência para comprovar.

Diante disso, a comissão especial de licitação suspendeu a sessão do dia 15/05/2023 com o objetivo de diligenciar a impugnação feita pela Recorrente, assim como outras impugnações apresentadas pelas demais concorrentes.

Pois bem, ao reabrir a sessão no dia 16/05/2023, a comissão especial de licitação INABILITOU a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por entender ser impossível diligenciar acerca do documento faltante, que não fora apresentada pela empresa LRMF no momento de sua habilitação. FATO ESTE NÃO DISCORRIDO EM ATA, contudo, tudo fora devidamente gravado durante a sessão.

Inconformada com a sua inabilitação, a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por meio do seu representante legal que se fazia presente, se propôs a enviar o documento faltante





por e-mail, o que foi prontamente aceito pela comissão especial de licitação, que por sua vez juntou aos autos a solicitação como: "LRMF COMPLEMENTAÇÃO HABILITAÇÃO", passando a elencar a referida empresa como HABILITADA.

Vale destacar que a mera solicitação da empresa juntada aos autos com a complementação da habilitação teve o condão de torná-la habilitada MESMO SEM HAVER SIDO REALIZADA QUALQUER VERIFICAÇÃO ACERCA DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO.

Insta salientar ainda que a comissão de licitação alegando urgência seguiu para a fase de abertura das propostas, afirmando que a fase de julgamento se daria em etapas distintas, e passou a proceder em primeiro momento a habilitação e posteriormente a análise do preço.

São os fatos.

2. DOS PEDIDOS

A recorrente, requer:

a) Seja acolhido o presente recurso, e após a devida análise ser julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para inabilitar a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

b) Que ao final seja declarada como inabilitada a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo a mesma excluída do certame por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, nas razões recursais.

4 - DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO.

Trata-se de análise de Recurso interposto tempestivamente contra a decisão da Comissão Especial para Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, em habilitar a empresa LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

Em síntese, a recorrente afirma ainda que,

A empresa retromencionada apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT 0516/98, sem conter o nome do Engenheiro Aparecido Bueno Coelho, acompanhada somente de um orçamento sem qualquer autenticação do CREA/SP, o que fere o item 13.5.2.3 do edital, que prevê expressamente que para se comprovar a capacidade técnica profissional o atestado deve ser acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT firmada por ente público ou privado em nome do profissional habilitado.

(...)

Conforme já exposto a empresa LRMF apresentou uma cópia não autenticada do atestado de capacidade técnica, em total desacordo com o item 13.5.2.3 do edital, acima colacionado.





Vejamos o que o determina o edital sobre atestado citado nos itens 13.5.2.3.

13.5.2.3. Capacidade Técnica Profissional - Atestado (s) ou Certidão(ões), acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico (CAT), firmado(s) por ente público ou privado, em nome de profissional legalmente habilitado, que comprove(m) sua responsabilidade técnica na execução de obra compatível em características com o objeto licitado, sendo que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, a serem observados, deverão corresponder a:

- a) Execução de fundação;
- b) Execução de estrutura em concreto armado;
- c) Execução de alvenaria;
- d) Execução de cobertura com telha metálica;
- e) Execução de instalações elétricas em baixa tensão;
- f) Execução de instalações hidrossanitárias.

Vejamos ainda, o que determina o edital nos itens 12.4. e 12.4.1.,

12.4. A documentação deve ser apresentada sem emendas ou rasuras, e de forma legível, e não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações aos documentos, depois de entregues, exceto retificações nas hipóteses do item Consórcio, deste Edital.

12.4.1. As cópias de documentos originais somente serão aceitas se completamente legíveis, ainda que autenticadas, salvo pela possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão Especial de Licitação – CEL, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando o exposto, a Comissão Especial diligenciou junto ao CREA-MT, via telefone 0800 017 1811, por meio do PROTOCOLO 2023.33.50.88, acerca da forma de autenticação da Certidão de Acervo Técnico, apresentada em sessão de licitação e datada de 30.12.1998, sendo informado que a única forma de autenticação seria presencialmente junto ao CREA-SP, com agendamento de horário em virtude da antiguidade do documento.

Sendo assim, assiste razão o recorrente, haja vista as normas editalícias e a impossibilidade de autenticação do documento em sessão pela ausência do original, bem como, por meio de diligência, conforme exposto acima.

5 – DECISÃO.

Diante dos motivos expostos, considerando que administração pública deve pautar pelos princípios licitatórios, decidimos, **CONHECER** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito julgar **PROCEDENTE**.

O resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.

Cuiabá, 12 de junho de 2023.

Regane M. Tenroller
Presidente da Comissão Especial para Licitação de Obras e Serviços de Engenharia
SEMA-MT

